

Processo nº 1777/2016

Sentença nº 150/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Encontra-se presente a ----- (jurista da DECO) representante do reclamante e os representantes da reclamada.

Apreciando a reclamação que tem por objecto a falta de recebimento do montante de 177,84 euros, por parte da reclamante, ao qual se adicionam 67,21 euros relativos a duas notas de crédito referentes aos períodos de 30/09/2014 a 3/10/2014 e 03/10/2014 a 17/11/2014.

A reclamada esclarece que tem informação por parte da -- de que foram enviadas as notas de crédito à reclamante e esta recebeu parte desses valores.

Estas notas de crédito referem-se ao fornecimento de electricidade nos períodos acima referidos e por esse motivo não deveriam ter sido emitidas as respectivas facturas. Mas, por lapso, foram emitidas e esses valores foram pagos.

Quanto aos 117,84 euros, referem-se a valores de facturas não pagas que foram compensados com as facturas de

17/12/2014

24/01/2015

10/03/2016

Isto, no que se reporta ao consumo de electricidade.

No que se reporta ao fornecimento de gás, a ----- informa que em 06/09/2016, foi emitida uma factura no montante de 71,09 euros que a reclamante irá receber.

Quanto ao pagamento, a reclamante solicita através da sua representante que o mesmo seja feito em prestações, tendo os representantes da ---- aceite que o pagamento seja feito em três prestações mensais e sucessivas de 23,69 euros cada.

Assim, a reclamante deverá proceder ao pagamento do valor de 71,09 euros, em três prestações mensais e sucessivas de 23,69 euros cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do presente mês de setembro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

Alerta-se desde já a reclamante de que a falta de pagamento de uma prestação, implica vencimento das restantes (artigo 781.º do Código Civil).

Quanto ao facto da reclamante não receber as facturas, os representantes da --- estão convictos que futuramente a reclamante irá receber as facturas com regularidade.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se resolvida a reclamação devendo a reclamante proceder ao pagamento da quantia de 71,09 euros, nos moldes acima definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)